



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DISPENSA ELETRÔNICA N° 030/2025

ANEXO II

Justificativa para a adoção de orçamento sigiloso e para a não aplicação do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente procedimento trata da contratação direta, via dispensa de licitação, para aquisição de materiais de uso médico-hospitalar, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

A referida contratação justifica-se pela necessidade de reposição e reforço dos estoques de materiais utilizados no tratamento de acometimentos do trato respiratório, tornando-se essencial para assegurar o adequado atendimento da população nas Unidades de Atenção Primária em Saúde, na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Considerando a elevada demanda e a essencialidade dos itens, a realização do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, tem como objetivo ampliar a competitividade, assegurar a economicidade e garantir o atendimento ininterrupto das necessidades assistenciais da Rede Municipal de Saúde.

II – DA ADOÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO

Nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode atribuir caráter sigiloso ao valor estimado da contratação, desde que a medida esteja devidamente justificada e não comprometa a elaboração das propostas pelos fornecedores:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
[...]





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

No caso concreto, a adoção do orçamento sigiloso encontra-se tecnicamente fundamentada na necessidade de proteger a competitividade do processo de contratação, especialmente diante da volatilidade dos preços no mercado de materiais médico-hospitalares, que é altamente suscetível a oscilações decorrentes de variações na demanda ao longo do tempo.

A divulgação prévia do valor estimado poderia levar os potenciais fornecedores a balizar suas propostas com base nesse parâmetro, reduzindo o grau de competição efetiva e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em descompasso com o princípio da eficiência, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o sigilo orçamentário constitui medida necessária para resguardar o interesse público, garantindo que as propostas refletem, com maior fidelidade, a realidade de mercado e o custo efetivo do fornecimento dos materiais.

Adicionalmente, a conduta encontra respaldo em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece a legalidade do sigilo do orçamento estimado até o julgamento das propostas, desde que devidamente motivado:

“A manutenção do sigilo dos preços de referência até a fase de julgamento das propostas é possível, desde que haja justificativa plausível quanto à proteção do interesse público e à defesa da competitividade.”
(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Ressalte-se que o orçamento sigiloso não implica omissão de informações essenciais à participação dos fornecedores, uma vez que o Termo de Referência disponibilizado contempla de forma clara os quantitativos, prazos, condições de fornecimento e demais elementos técnicos necessários à elaboração das propostas, em conformidade com os princípios da publicidade, da isonomia e da transparência.

III – DA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública deve conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

porte nas contratações públicas. Contudo, o afastamento dessa prerrogativa, embora excepcional, é admitido quando houver justificativa técnica idônea que comprove a inadequação do benefício ao caso concreto.

No presente caso, a não aplicação do tratamento diferenciado previsto para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) encontra respaldo em fundamentos de natureza técnica e operacional, conforme se detalha a seguir:

- Os materiais a serem fornecidos demandam critérios rigorosos de qualidade, desempenho e conformidade com normas técnicas e regulatórias, incluindo certificações e autorizações emitidas por órgãos competentes;
- A eventual contratação de fornecedores sem a devida capacidade técnica e operacional pode resultar na inexecução parcial ou total do objeto. Diante da criticidade da demanda, tal risco se mostra inaceitável, podendo acarretar prejuízos significativos à Administração Pública e comprometer o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde;
- Registros de contratações anteriores para objetos de mesma natureza evidenciam a reduzida participação e competitividade de microempresas e empresas de pequeno porte, o que demonstra que, neste caso específico, a aplicação do tratamento diferenciado não contribuiria para a ampliação da competitividade nem atenderia ao interesse público;
- A presente decisão está amparada no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente nos incisos III e IV, que preveem exceções à aplicação do tratamento favorecido às ME/EPP, em hipóteses devidamente justificadas por critérios técnicos e legais.

Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite o afastamento do tratamento diferenciado em situações justificadas:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

“É legítima a não aplicação do tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006 quando restar demonstrado que este se mostra desvantajoso à Administração ou inadequado à complexidade do objeto.”
(TCU, Acórdão nº 2.472/2014 – Plenário)

Dessa forma, resta tecnicamente justificado que a aplicação das prerrogativas previstas na LC nº 123/2006 não se mostra adequada à presente contratação, sendo, portanto, legítimo o seu afastamento, nos termos da jurisprudência do TCU e da legislação aplicável.

IV – CONCLUSÃO

A utilização do orçamento sigiloso na presente contratação direta configura-se como medida tecnicamente adequada e juridicamente amparada, visando resguardar a competitividade do processo e proteger a estratégia de contratação, nos termos do §1º do artigo 24 da Lei nº 14.133/2021.

A não aplicação do tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), previsto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, encontra fundamento técnico e legal, nos termos dos incisos III e IV do referido dispositivo. Tal decisão decorre da complexidade técnica e regulatória dos itens a serem adquiridos, do histórico de contratações similares com baixa participação de ME/EPP e no caso de licitação dispensável, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, restam devidamente atendidos os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e interesse público, que regem as contratações públicas.

Cachoeirinha, 08 de setembro de 2025.

TATIANA AUST DA SILVA
Agente de Contratação

CRISTIAN WASEM
Prefeito

